

THANATUS PEDE PASSAGEM: NECROPOLÍTICA E COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THANATUS ASKS FOR PASS: NECROPOLITICS AND COVID-19 IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Cleber Freitas do Prado

Doutorando em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Membro do grupo de pesquisa: Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Advogado criminalista.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”.

Submetido em: 03/02/2021

Aprovado em: 05/11/2021

Resumo: O artigo analisa o grau de eficácia das medidas tomadas pelo Brasil para prevenir ou evitar a mortalidade em massa de presos do seu sistema prisional, frente ao rápido avanço da transmissão viral da doença COVID-19. Para tanto, a presente pesquisa parte do método qualitativo, tendo adotado a técnica de pesquisa bibliográfica, com análise de dados estatísticos sobre a contaminação e a morte de presos por COVID-19. O problema de pesquisa pode ser assim sintetizado: em que medida a pandemia da Covid-19 incrementa, no âmbito do sistema prisional brasileiro, as políticas de morte já em curso há longa data no país? Para responder ao mencionado problema de pesquisa, são invocadas as teorias de Michel Foucault, de Giorgio Agamben e de Achille Mbembe, as quais

têm implicações diretas nessa perspectiva de análise, uma vez que podem contribuir para o possível corroboramento da hipótese que orienta o artigo, qual seja, a de que a pandemia do novo coronavírus, no âmbito do sistema prisional brasileiro, representará um incremento das políticas de morte voltadas às vidas nuas em situação de cárcere no Brasil, considerando a grande facilidade e agilidade de transmissão viral em massa nesses espaços.

Palavras-chave: Sistema Prisional brasileiro. COVID-19. Biopolítica. Tanatopolítica. Necropolítica.

Abstract: *The article analyzes the degree of effectiveness of the measures taken by Brazil to prevent or prevent the mass mortality of prisoners in their prison system, in view of the rapid advance of viral transmission of the disease COVID-19. For this, the present research starts from the qualitative method, having adopted the technique of bibliographic research, with analysis of statistical data on the contamination and death of prisoners by COVID-19. The research problem can be summarized as follows: to what extent does the Covid-19 pandemic increase, within the scope of the Brazilian prison system, the death policies that have been ongoing for a long time in the country? To answer the aforementioned research problem, the theories of Michel Foucault, Giorgio Agamben and Achille Mbembe are invoked, which have direct implications in this perspective of analysis, since they can contribute to the possible corroborations of the hypothesis that guides the article, that is, that the new coronavirus pandemic, within the scope of the Brazilian prison system, will represent an increase in death policies aimed at naked lives in situations of prison in Brazil, considering the great ease and agility of mass viral transmission in these spaces.*

Keywords: *Brazilian Prison System. COVID-19. Biopolitics. Thanatopolitics. Necropolitics.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 e a “perda de uma chance” da Suprema Corte brasileira. 2. Análise da política de medidas estatais de prevenção ao coronavírus no âmbito do sistema prisional: uma comparação Brasil-Itália. 3. Do estado de pânico ao estado de exceção no sistema prisional: medidas estatais inócuas de saúde prisional na pandemia do novo coronavírus e o incremento da tanatopolítica/necropolítica. 4. Análise de dados estatísticos de mortes decorrentes da covid-19 no interior dos sistemas prisionais brasileiro e italiano. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Tão logo se iniciou o ano de 2020 o mundo foi tomado por uma pandemia. Estima-se que já no mês de fevereiro ocorreu a chegada, ao Brasil, da primeira pessoa infectada pelo vírus SARs-Cov-2 denominado de novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19. Conforme informações constantes na página virtual do Ministério da Saúde, do governo federal brasileiro, a COVID-19 apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves (BRASIL, 2020a).

No mencionado portal, há menção também sobre indicadores da Organização Mundial da Saúde (OMS), com a informação de que a maioria dos pacientes portadores de COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem necessitar de atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, sendo que, desses casos, aproximadamente 5% podem

demandar a necessidade de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (por meio de suporte ventilatório). O vírus pode ser transmitido por meio da absorção de gotículas de tosse ou espirro de uma pessoa infectada, ou pelo contato com superfícies virais (BRASIL, 2020a).

E assim surge, nessa quadra da história, o grande desafio que aferirá o grau de organização, estruturação e logística dos sistemas públicos de saúde, não só de países em desenvolvimento, mas também de países desenvolvidos, tamanha a complexidade orgânica e biológica do novo coronavírus, causador da doença ainda sem solução terapêutica eficaz pela ciência médica.

Salienta-se, nessa seara, a importância do grau de atenção eficaz dos Estados ao seu sistema prisional, em razão da aglomeração de detentos no interior das penitenciárias, situação que facilita a propagação do mencionado vírus, dentre outros muitos fatores que ampliam o risco de contágio como, por exemplo, a precariedade estrutural e sanitária das instituições em comento.

Sob essa ótica, o presente estudo está imbuído de obter a compreensão mais aproximada possível do comportamento do Estado brasileiro em relação às (in)ações governamentais de preservação da saúde de pessoas em situação de cárcere, eis que a proteção da integridade física, biológica e psicológica das pessoas sob custódia do Estado são obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como das disposições constitucionais. Sobre o tema, o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal brasileira, cláusula pétrea relativa ao direito dos presos, determina o respeito estatal à integridade física e moral dos apenados, do que se depreende o direito humano fundamental à preservação da saúde e da vida do custodiado no cárcere.

Para tanto, a presente pesquisa parte do método qualitativo, tendo adotado a técnica de pesquisa bibliográfica, e alimentada, acessoriamente, por notícias e informações de organismos estatais de saúde e de segurança pública sobre a pandemia em comento. Para efetivar a pesquisa em tela, adotou-se a análise de dados estatísticos sobre a contaminação e a morte de presos por COVID-19, estabelecendo-se comparativo estatístico entre os planos de ação do Brasil e da Itália. Para tanto, ao se avaliar determinadas posturas governamentais, no âmbito federal, tem-se constatado a necessidade de estabelecer a compreensão para inquietantes hipóteses de possível solução ao seguinte problema perquirido: em que medida a pandemia da Covid-19 incrementa, no âmbito do sistema prisional brasileiro, as políticas de morte já em curso há longa data no país?

Para responder ao mencionado problema de pesquisa, são invocadas as teorias de Michel Foucault – acerca da biopolítica – e de Giorgio Agamben e Achille Mbembe – acerca do estado de exceção, da tanatopolítica e da necropolítica –, as

quais têm implicações diretas nessa perspectiva de análise, uma vez que podem contribuir para o a possível corroboração da hipótese que orienta o artigo, qual seja, a de que a pandemia do novo coronavírus, no âmbito do sistema prisional brasileiro, representará um incremento das políticas de morte voltadas às vidas nuas em situação de cárcere no Brasil, considerando a grande facilidade e agilidade de transmissão viral em massa nesses espaços.

1. DA ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N.º 347 E A “PERDA DE UMA CHANCE” DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

Logo no início da chegada da pandemia do novo coronavírus ao Brasil, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, como terceiro interessado (*amicus curiae*), pedido de tutela provisória incidental, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – n.º 347, que tem como Relator o Ministro Marco Aurélio.

Cumprе salientar que a mencionada ADPF n.º 347, já foi objeto de apreciação jurisdicional pelo Pleno da Suprema Corte, em 09 de setembro de 2015, quando então foi acolhido parcialmente pedido de medida de urgência, ante a declaração de reconhecimento jurisdicional do estado de coisas inconstitucional, em relação à progressiva e reiterada violação de direitos fundamentais dos presos no Brasil, devido às graves e relevantes falhas estruturais do sistema prisional, bem como à ineficiência de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida no cárcere.

Assim, o referido Instituto (IDDD) pleiteou, nos autos dessa mesma ADPF, a determinação jurisdicional de medidas práticas orientadas a assegurar a preservação da saúde e da vida da população carcerária e, por extensão, da própria sociedade, em relação à epidemia do novo coronavírus, buscando respaldo jurídico na anterior declaração do estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema prisional brasileiro. Outra justificativa pertinente ao mencionado pleito sustentava-se no Relatório de Gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o qual em apenas 37% das instituições prisionais do país há unidade de saúde minimamente aparelhada, contando com atendimento de saúde básica.

Entretanto, o Ministro Relator negou seguimento ao referido requerimento, fundamentando sua decisão em aspecto de inadmissibilidade formal, caracterizado como pedido de natureza processual incompatível com atos procedimentais inerentes às partes integrantes do polo originário da ação ajuizada. Em razão disso, o IDDD, autor do requerimento, não dispunha de legitimidade postulatória para buscar demanda dessa natureza por meio dessa medida processual, eis

que ocupa posição processual de terceiro interessado, e não de parte legítima. Esse fator culminou, tão somente, na conclamação, partida do próprio Relator, Ministro Marco Aurélio, para que os juízes das varas de execução criminal no país – responsáveis pela condução do cumprimento de pena pelos detentos – atentassem às medidas constantes no pleito judicial do IDDD, conforme o fragmento da decisão proferida abaixo transcrito:

3. Nego seguimento ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, admitido no processo como terceiro interessado. 4. Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a necessidade de o Plenário pronunciar-se. De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Em seguida, o julgador da Suprema Corte conclama os juízes de instâncias inferiores de execução para que decidam pela facultativa e eventual adoção das seguintes medidas:

a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Nesse sentido, tem-se essa tímida conclamação, facultada aos juízes de execução criminal, que podem decidir pela aplicação concreta das medidas detalha-

das acima ou não no âmbito dos ambientes carcerários nacionais, marcados pela superlotação e pela intensa (e tensa) precariedade estrutural, configurando-se como um sistema carcomido pelo tempo e marcado por ininterruptas e diferentes formas de violência contra os presos (WERMUTH; NIELSSON, 2017).

Em boa medida, essa postura institucional se deve ao fato de que as vidas que se encontram no verdadeiro “campo”¹ que se configura em cada unidade prisional brasileira, configuram-se como verdadeiras vidas nuas, ou seja, vidas absolutamente descartáveis, destituídas de mínima utilidade ao conjunto social e ao próprio Estado, razão pela qual se tornam, nos termos da filosofia agambeniana, impunemente elimináveis, tal qual a obscura figura do *homo sacer*², resgatada do direito romano arcaico. Assim, ao negar seguimento ao pleito judicial do IDDD, o Supremo Tribunal Federal perdeu a chance de evitar uma nova – e ainda não passível de mensuração – forma de violência estatal relacionada ao sistema prisional brasileiro, diante do risco de contágio existente no universo intramuros.

2. ANÁLISE DA POLÍTICA DE MEDIDAS ESTATAIS DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL: UMA COMPARAÇÃO BRASIL-ITÁLIA

O presente estudo coletou informações publicadas na página virtual do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020a).

¹ De acordo com a filosofia agambeniana, o campo é “a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado normalmente.” Nele, questões de fato e de direito são indiscerníveis, de modo que qualquer questionamento sobre a legalidade ou ilegalidade daquilo que sucede no campo é absolutamente desprovido de sentido. Quer dizer: “o campo é um híbrido de direito e de fato, no qual os dois termos tornaram-se indiscerníveis.” (AGAMBEN, 2010, p. 166).

² Segundo a filosofia agambeniana o que define a condição do *homo sacer* é o caráter particular da dupla exclusão em que ele se encontra preso e, conseqüentemente, à violência à qual se encontra exposto. Com efeito, essa violência não é classificada como sacrifício e tampouco como homicídio, não é a execução de uma condenação e tampouco um sacrilégio. Nesse rumo, “o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa ao bando soberano e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera.” (AGAMBEN, 2010, p. 84).

Conforme as informações disponibilizadas pelo DEPEN na data de 09 de abril de 2020, a primeira medida tomada pelo Estado brasileiro foi a suspensão de visitas sociais aos presos, bem como a suspensão de atendimentos de advogados junto ao sistema prisional, limitando as entrevistas com advogado somente em situações de emergência, mediante requisição judicial (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020a).

Além dessas, outras medidas foram determinadas pelo Estado brasileiro, mediante edição da Portaria nº 135/2020, do Ministério da Justiça, tais como: separação imediata de presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferência de casa prisional; criação de áreas específicas para isolamento de presos com sintomas de gripe; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas; suspensão temporária de audiências; suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, de assistência religiosa; promoção de campanhas educacionais sobre os meios de prevenção da doença; aumento do tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade; suspensão de saídas temporárias, mas sendo impossível esta, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020b).

No mesmo sentido, o DEPEN criou o Procedimento Operacional Padrão (POP) de medidas de controle e prevenção do novo coronavírus, a ser adotado no Sistema Penitenciário Federal (SPF). Em síntese os procedimentos adotam as orientações do Ministério da Saúde, subordinado à União, e devem ser seguidos por servidores, colaboradores e terceirizados que trabalham nas unidades prisionais federais. Destaca-se, por exemplo, a orientação estatal para os cuidados com higiene pessoal; suspensão de visitas; e, isolamento de internos em casos em que há suspeita da doença (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020c).

Nesse cenário, importa transcrever as principais medidas estatais, com a pretensão de destacar a realidade do cenário estatal, no Brasil, acerca das ações tomadas na prevenção do avanço letal do novo coronavírus sobre a população carcerária:

Nos estados, com apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Depen realiza videoconferências com representantes de todos os estados brasileiros desde o início de março. O objetivo é repassar orientações a respeito da prevenção e dos cuidados sobre o coronavírus no sistema prisional e apresentar as próximas ações do projeto, que consistem na entrega dos materiais da campanha de comunicação [...]. Foi reforçado que as unidades prisionais devem seguir os protocolos publicados pelo Ministério da Saúde sobre o coronavírus. Para qualificar a divulgação de

informações e orientações, o Depen instituiu Grupo de Trabalho visando auxiliar os gestores estaduais. Outro ponto discutido foi acerca dos materiais da campanha educativa do projeto Prisões Livres de Tuberculose, como canetas, canecas, murais informativos e cartilhas sobre tuberculose e HIV/Aids, que serão entregues em todas as unidades prisionais do país. O Departamento Penitenciário Nacional, órgão fiscalizador da execução penal em todo território nacional, vem trabalhando incansavelmente na prevenção da disseminação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A exemplo, foi instituído já no dia 28 de fevereiro, por meio da Portaria Gab-Depen nº 135, Grupo de Trabalho no âmbito do órgão, cuja missão precípua é desenvolver protocolos de atuação preventiva para o sistema penitenciário federal de forma que auxilie os estados em seus respectivos planos de atuação. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020d). [grifo nosso].

Escancara-se, com isso, que o Estado brasileiro está centrando suas ações, dentre os presos do sistema, em campanhas de esclarecimento acerca do comportamento da doença de COVID-19, e como evitar o contato com o vírus, mediante distribuição de materiais educativos, desconsiderando, completamente, que praticamente a maioria esmagadora das penitenciárias brasileiras sequer possui sanitários ou lavatórios que viabilizem a adoção das mínimas medidas de higiene recomendadas em tempos de pandemia. A realidade do sistema é marcada por celas reduzidas e superlotadas, sujas, mal ventiladas, configurando, portanto, espaço propício à proliferação de doenças.

No que diz respeito à Itália, é importante consignar que o governo italiano agiu rápido em relação ao seu sistema prisional, tendo adotado sérias e contundentes medidas, tendo sido, inclusive, consignadas na página virtual do próprio DEPEN, que tratou de criar um painel mundial com os dados de óbitos e contaminações dentro do sistema prisional de cada país, bem como com as medidas estatais de prevenção tomadas em relação ao cárcere. Importante esclarecer que o presente estudo selecionou a Itália para estabelecer comparação com o Brasil, devido ao fato de a COVID-19 ter chegado antes naquele país, bem como pelo fato de a Itália encontrar-se em meio a uma crise econômica, a exemplo do momento atual do Brasil, ressalvadas as devidas proporções a respeito de eventuais diferenças nesse critério de similitude.

Desse modo, é possível resumir as medidas estatais que o governo italiano pôs em prática, mediante enumeração a seguir exposta: distribuição de kits de proteção para higiene pessoal entre o pessoal das prisões; estabelecimento de tendas de pré-triagem nas penitenciárias; testes sorológicos rápidos para todos os detidos, bem como para todo o pessoal da prisão e da polícia administrativa

que trabalha nas instituições prisionais; aquisição de telefones para os presos se comunicarem com familiares; uso do serviço de lavanderia da prisão sem custo para os detentos; possibilidade de os reclusos do sistema prisional receberem transferências bancárias online; aumento do limite de despesas para todos os presos; e, ampliação do número de presos em monitoração eletrônica (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020e).

Em âmbito italiano, o artigo. 123 do Decreto-Lei nº 18 de 17 de março de 2020³, conhecido como Decreto “Cura Itália”, para lidar com a emergência de

³ Dispõe o referido artigo, em sua íntegra: “1. In deroga al disposto dei commi 1, 2 e 4 dell’articolo 1 della legge 26 novembre 2010, n. 199, dalla data di entrata in vigore del presente decreto e fino al 30 giugno 2020, la pena detentiva e’ eseguita, su istanza, presso l’abitazione del condannato o in altro luogo pubblico o privato di cura, assistenza e accoglienza, ove non sia superiore a diciotto mesi, anche se costituente parte residua di maggior pena, salvo che riguardi: a) soggetti condannati per taluno dei delitti indicati dall’articolo 4-bis della legge 26 luglio 1975, n. 354, e successive modificazioni e dagli articoli 572 e 612-bis del codice penale; b) delinquenti abituali, professionali o per tendenza, ai sensi degli articoli 102, 105 e 108 del codice penale; c) detenuti che sono sottoposti al regime di sorveglianza particolare, ai sensi dell’articolo 14-bis della legge 26 luglio 1975, n. 354, salvo che sia stato accolto il reclamo previsto dall’articolo 14-ter della medesima legge; d) detenuti che nell’ultimo anno siano stati sanzionati per le infrazioni disciplinari di cui all’articolo 77, comma 1, numeri 18, 19, 20 e 21 del decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230; e) detenuti nei cui confronti sia redatto rapporto disciplinare ai sensi dell’articolo 81, comma 1, del decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230, in quanto coinvolti nei disordini e nelle sommosse a far data dal 7 marzo 2020; f) detenuti privi di un domicilio effettivo e idoneo anche in funzione delle esigenze di tutela delle persone offese dal reato. 2. Il magistrato di sorveglianza adotta il provvedimento che dispone l’esecuzione della pena presso il domicilio, salvo che ravvisi gravi motivi ostativi alla concessione della misura. 3. Salvo si tratti di condannati minorenni o di condannati la cui pena da eseguire non e’ a superiore a sei mesi e’ applicata la procedura di controllo mediante mezzi elettronici o altri strumenti tecnici resi disponibili per i singoli istituti penitenziari. 4. La procedura di controllo, alla cui applicazione il condannato deve prestare il consenso, viene disattivata quando la pena residua da espiare scende sotto la soglia di sei mesi. 5. Con provvedimento del capo del dipartimento dell’amministrazione penitenziaria del Ministero della giustizia, d’intesa con il capo della Polizia-Direttore Generale della Pubblica Sicurezza, adottato entro il termine di dieci giorni dall’entrata in vigore del presente decreto e periodicamente aggiornato e’ individuato il numero dei mezzi elettronici e degli altri strumenti tecnici da rendere disponibili, nei limiti delle risorse finanziarie disponibili a legislazione vigente, che possono essere utilizzati per l’esecuzione della pena con le modalita’ stabilite dal presente articolo, tenuto conto anche delle emergenze sanitarie rappresentate dalle autorità competenti. L’esecuzione del provvedimento nei confronti dei condannati con pena residua da eseguire superiore ai sei mesi avviene progressivamente a partire dai detenuti che devono scontare la pena residua inferiore. 6. Ai fini dell’applicazione delle pene detentive di cui al comma 1, la direzione dell’istituto penitenziario puo’ omettere la relazione prevista dall’art. 1, comma 4, legge 26 novembre 2010, n. 199. La direzione e’ in ogni caso tenuta ad attestare che la pena da eseguire non sia superiore a diciotto mesi, anche se costituente parte residua di maggior pena, che non sussistono le preclusioni di cui al comma 1 e che il condannato abbia fornito l’espresso consenso alla attivazione delle procedure di controllo, nonche’ a trasmettere il verbale di accertamento dell’idoneita’ del domicilio, redatto in via prioritaria dalla polizia penitenziaria o, se il condannato e’ sottoposto ad un programma di recupero o intende sottoporsi ad esso, la documentazione di cui all’articolo 94, comma 1, del testo unico di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309, e successive modificazioni. 7. Per il condannato minorenne nei cui confronti e’ disposta l’esecuzione della pena detentiva con le modalita’ di cui al comma 1, l’ufficio servizio sociale minorenni territorialmente competente in relazione al luogo di domicilio, in raccordo con l’equipe educativa dell’istituto, provvedera’, entro trenta giorni

Coronavírus do ponto de vista do sistema penitenciário, introduziu uma série de derrogações, válidas de 17 de março de 2020 a 30 de junho de 2020, para disciplinar a detenção domiciliar nos termos da Lei nº 199, de 26 de novembro de 2010. Este tipo particular de detenção domiciliar permite o cumprimento da pena de prisão não superior a 18 meses, ainda que residual de maior pena, em casa. O procedimento de solicitação do benefício é extremamente acelerado (pode ser concedido no prazo de cinco dias a contar da solicitação) e é de competência do magistrado de supervisão e não do tribunal. O § 2º do art. 123 concede ao magistrado supervisor a possibilidade de negar o benefício se “ele encontrar razões sérias que impedem a concessão da medida” (ITÁLIA, 2020).

Essas medidas, ao contrário das adotadas no Brasil, tendem a se mostrar muito mais eficientes no controle da doença no espaço prisional e marcam uma opção do governo italiano em trabalhar com medidas efetivas e não meramente simbólicas no que diz respeito à proliferação da COVID-19 em relação à população carcerária.

3. DO ESTADO DE PÂNICO AO ESTADO DE EXCEÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: MEDIDAS ESTATAIS INÓCUAS DE SAÚDE PRISIONAL NA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O INCREMENTO DA TANATOPOLÍTICA/NECROPOLÍTICA

Em entrevista concedida pelo então Ministro brasileiro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, publicada pela imprensa do próprio órgão ministerial, em 01 de abril de 2020, sobre eventuais medidas que o Estado brasileiro propunha para evitar a transmissão em massa, pelo novo coronavírus, entre as pessoas da população carcerária, afirmou-se que:

Uma série de medidas profiláticas vem sendo tomadas pelo Governo Federal e estaduais para reduzir esse risco, entre eles a suspensão das visitas, a restrição das saídas temporárias, cuidados com os agentes penitenciários. O que se vê no mundo, é que o risco de contaminação da população carcerária é diminuto em comparação com a população em geral (BRASIL, 2020).

Verifica-se, não só por meio desse pronunciamento, mas também pelo teor das demais medidas tomadas pelo Brasil, analisadas no tópico anterior desse estudo, a

dalla ricevuta comunicazione dell'avvenuta esecuzione della misura in esame, alla redazione di un programma educativo secondo le modalita' indicate dall'articolo 3 del decreto legislativo 2 ottobre 2018, n. 121, da sottoporre al magistrato di sorveglianza per l'approvazione. 8. Restano ferme le ulteriori disposizioni dell'articolo 1 della legge 26 novembre 2010, n. 199, ove compatibili. 9. Dall'attuazione del presente articolo non derivano nuovi o maggiori oneri a carico della finanza pubblica. Le amministrazioni interessate provvedono alle attivita' previste mediante utilizzo delle risorse umane, finanziarie e strumentali disponibili a legislazione vigente.” (ITÁLIA, 2020).

potência estatal de minimização fática em relação ao possível extermínio massivo de presos, em razão da contaminação pelo novo coronavírus, considerando, ao que tudo está a indicar, a implícita omissão do Estado em tomar medidas eficientes de prevenção ao contágio do vírus entre a população carcerária.

Antes, contudo, cumpre salientar que as sociedades pós-modernas têm vivenciado o progressivo surgimento de fatores geradores de complexidade social, derivados do progresso tecnológico em vários setores da vida coletiva e econômica das pessoas e das instituições. Sob esse panorama, Silva Sánchez (1999), concebe a existência de um fenômeno de institucionalização da insegurança.

Sendo assim, o perfil da sociedade não se limita apenas ao risco de fatores palatáveis ou programados, mas é, também, uma sociedade com outras características individualizantes, que reforçam o aspecto de sociedades pautadas por uma espécie de insegurança legitimada, não só por discursos institucionais, mas também por decisões e posturas institucionais convergidas, ou orientadas, no retrocesso social, político e jurídico, sobretudo no sentido normativo dos direitos humanos, consagrados na Constituição Federal de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Daí resulta que, conforme Silva Sanchez (1999), dentre outros fatores advindos com a globalização, e diante de determinadas posturas, cujos possíveis efeitos nocivos são ainda desconhecidos, repercutirão como resultados danosos no futuro, muito depois de realizada a conduta danosa. Desse modo, o problema está não apenas nas decisões humanas geradoras de riscos, mas naquelas que os distribuem.

Nessa esteira, é propício considerar que a distribuição de riscos também é ocasionada, em muitas circunstâncias, pelo próprio Estado, dependendo da tarefa (de ordem pública) que lhe incumbe realizar, e, dependendo, sobretudo, da postura (ideológica) do dirigente das (in)ações levadas a efeito em relação à preservação dos direitos humanos (mínimos) em tempos de crise social e/ou sanitária, provocadas no contexto da pandemia que se vivencia.

Consequência dessa realidade palpitante, sentida pelos mais débeis, desde as últimas décadas, e registrada pela concepção de Pérez Cepeda (2007, p. 51), está no considerável aumento do número de países que adotam uma forte postura de politização do Direito Penal, acelerada pelos meios de comunicação de massa populistas, direcionadas unilateralmente. Nessa ótica, a opinião pública quer ver resultados rápidos, e a isso os políticos reagem debilitando as garantias relativas à segurança jurídica, mediante a introdução de medidas legislativas simbólicas. Segundo a sobredita autora (2007, p. 51-52), essa é a tendência seguida no campo da criminalidade clássica, eis que aparece um sistema penal

reelaborado para a ocasião, que se trata de uma espécie de microssistema paralelo, devidamente dirigido ao alcance da efetividade de inocuização de presos a qualquer preço, e propositalmente distanciado da rede (constitucional) de tutela efetiva dos direitos humanos do cidadão encarcerado.

Nessa seara, segundo Brandariz García (2004, p. 17), a consequência desses aspectos tem sido a formação de sociedades contemporâneas permeadas por “un cierto pánico moral” que deriva do incremento aparentemente descontrolado, de diferentes formas de riscos, situação que é mediada na construção de seu sentido pela representação midiática, focalizada no fomento de uma sensação de insegurança cidadã, derivada da delinquência urbana com vítimas individuais, particularizadas com determinados contextos, consistentes nas periferias de grandes centros urbanos, e com sujeitos sociais estereotipados. É nesse contexto, que se torna possível a constatação mais ampliada desse “pánico moral”, referido pelo autor, em dimensões mais insanas, diga-se de passagem, no âmbito de uma pandemia que assola e desafia o sistema público de saúde e as autoridades sanitárias.

E o trato estatal em relação aos moldes de medidas governamentais que vão sendo tomadas, em meio à pandemia, conforme o público a (não) ser atendido pelas possíveis medidas, vai fomentando um processo de inocuização em grau máximo dos indivíduos que se encontram presos em penitenciárias brasileiras, considerando que parcela majoritária da população carcerária, no Brasil, está circunscrita a pequenas áreas de celas, em situação de grande aglomeração em locais inóspitos pela ausência de recursos sanitários mínimos, expostos ao contato diário com agentes insalubres e perigosos, considerando o alto nível de depredação da estrutura prisional brasileira, o que agrava ainda mais a disseminação do novo coronavírus, que pode resultar em morte(s).

Sobre esse aspecto, conforme Bustos Ramírez (1997, p. 31), é nessa toada que a atual política criminal sintoniza sua intensidade e frequência de concretização da sua incidência material no cotidiano das pessoas, e isso é perpassado pela consideração de todo o processo de criminalização. Não apenas o de criação da norma (criminalização primária), senão também o de aplicação da norma (criminalização secundária). Logo, isso significa que a visão crítica político-criminal não só alcança as normas (penais, processuais, penitenciárias), mas também alcança as instâncias concretas em que atuam os operadores sociais, isto é, a polícia, o processo penal, o subsistema penitenciário, os diferentes organismos auxiliares (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, médicos, etc), de modo a compreender a existência, implícita e explícita, do processo institucionalizador da legitimação da insegurança, pautados pelo ideal de inocuização de indivíduos presos, concebidos sob a etiqueta de descartáveis (do mundo dos vivos).

E aqui tem-se a identificação da presença, arraigada na cultura social brasileira, de um poder simbólico estratificado na crença de que o indivíduo preso merece ser contaminado com vírus mortais, por exemplo, e que, por isso, deve perecer o quanto antes, como forma de eliminar esse indivíduo simbolizado como (se fosse um) câncer maligno que necessita ser extirpado de uma coletividade (tida como) socialmente saudável, justa e igualitária. Segundo Pierre Bourdieu (1989, p. 12), esse poder simbólico “consiste em um poder quase mágico, que possibilita obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica)”, graças ao efeito específico de mobilização (ideológica), vindo a permanecer em situação de velamento, ignorando-se assim como postura eivada de violência, simbolizada na crença repetida e ressonante de geração em geração. Isso está a indicar que o poder simbólico não está nos sistemas simbólicos como uma força ilusória, mas que se caracteriza numa relação determinada entre os que exercem o poder (o Estado) e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo (simbólico, para diferenciar do campo agambeniano) em que se (re)produz essa crença (de que bandido bom é bandido morto).

A consequência desse fenômeno reside na dissimulação (transfiguração) desse arquétipo coletivo, de modo a promover uma transubstanciação (conversão) do deixar presos morrerem amotinados em masmorras sem que isso configure uma violência atroz, ou, ainda, que essa violência é precisamente necessária à manutenção das relações de força estabelecidas nesse cenário (Estado-sistema prisional-presos). É essa conversão de valores que resultam na violência por meio de um poder simbólico que produz efeitos reais sem dispêndio aparente de energia, apto a promover a manutenção de um *habitus* estratificado na coletividade brasileira, que ignora ou permanece indiferente à essa decomposição estatal de indivíduos desumanizados (BOURDIEU, 1989, p. 14).

Verifica-se, com isso, que a política de gestão do sistema prisional brasileiro está ancorada (e isso não é uma realidade exclusiva do período atual de pandemia) na segregação, na exclusão, e na conseqüente inocuidade dos presos. Esse fenômeno, no entanto, está pautado pelo confisco estatal do (elemento) biológico da vida humana em coletividade. Segundo Foucault (2018, p. 201), essa segregação ocorre, precisamente, como elemento fundante de uma nova concepção de poder – biopoder –, que se manifesta mediante progressivo processo de estatização do biológico. Para a clássica teoria da soberania, era comum o direito de vida e de morte ser um atributo do Estado-soberano. Mas, segundo Foucault (2018, p. 201-202), “o que é ter direito de vida e de morte?”

Essa inquirição está ancorada no fato de que o soberano dispõe do direito de vida e de morte sobre seus súditos, representando que ele pode fazer morrer

e deixar viver, de modo que essa vida e essa (possível) morte deixam de ser fenômenos meramente naturais, para adentrarem no campo político de intromissão (direta e/ou indireta) do Estado-soberano (FOUCAULT, 2018). Nesse sentido, para Foucault (2018, p. 202), “é justamente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo, ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana”.

É nesse instante que Foucault faz menção a um paradoxo que se completa por um desnível prático, caracterizado pelas possibilidades outorgadas ao soberano, que exerce o seu poder no instante em que pode matar; e, simultânea, e consequentemente, por isso, é admissível que esse mesmo soberano tenha, também, direito sobre a vida dos súditos. O que conduz a essa conclusão estabelecida por Foucault, na qual, o soberano tem “o direito de fazer morrer ou de deixar viver. O que, é claro, introduz uma dissimetria flagrante” (FOUCAULT, 2018, p. 202).

Diante desse contexto, ainda que essas questões atinentes ao poder do soberano sobre seus súditos estejam no centro das discussões de filosofia política, impõe-se estabelecer a reflexão que daí se origina, no sentido relacionado ao patamar de evolução dos mecanismos ou das tecnologias de poder. Ocorre que, durante os séculos XVII e XVIII, houve a utilização de técnicas de poder, dirigidas, essencialmente, ao adestramento do corpo individual. Conforme Foucault (2018, p. 202), essas técnicas de poder estavam orientadas na “distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade” por parte de agentes estatais de vigilância. Na prática, esse conjunto de medidas de poder, incidiam sobre a individualidade física dos corpos, a fim de extrair-lhes o máximo possível de eficiência, mediante o incremento das suas respectivas forças úteis, pela prática de exercício, de treinamento, dentre outros. O mencionado poder sobre os corpos deveria ser exercido dentro de uma economia estrita no uso do poder, para que se conseguisse o máximo de resultado de controle (absoluto), com um mínimo de onerosidade ao Estado, mediante “todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho” (FOUCAULT, 2018, p. 202-203).

Entretanto, essa tecnologia de poder, na segunda metade do século XVIII, começa a tomar nova forma, com diferente aplicação e incidência, não estando mais centrada unicamente na disciplina, essencialmente, como era a anterior, ainda que se perpetue essa específica característica disciplinar; mas, sobretudo, inaugura outro nível de racionalização instrumental do corpo individual, sem

deixar totalmente para trás a técnica anterior, que pode ser concebida como elemento de fomento à essa nova concepção, que progressivamente se descortina na atualidade. Essa nova tecnologia de poder, não totalmente disciplinar, “se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo; no limite, [...] ao homem-espécie.” (FOUCAULT, 2018, p. 204).

Em suma, no que tange à primeira tomada de poder sobre o corpo, ocorrida mediante práticas concernentes à individualização, tem-se uma segunda tomada de poder, que não é individualizante, mas massificante, orientada não mais em direção ao “homem-corpo”, mas ao “homem-espécie”. Nesse sentido, Foucault reflete que a invasão política sobre o corpo humano, ocorrido durante o século XVIII, dá lugar, no fim desse mesmo século, a uma “biopolítica” da espécie humana (FOUCAULT, 2018, p. 205).

Sob essas circunstâncias, importa esclarecer qual seria a finalidade buscada por essa nova tecnologia de poder, caracterizada como biopolítica, que se instala mediante adoção de práticas estatais de biopoder. Nesse sentido, Foucault (2018, p. 204) conceitua essa técnica de controle de poder, como sendo “um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc”. Para o autor, a biopolítica vai se formando como tecnologia de poder, mediante adoção estatal desses processos específicos que, na segunda metade do século XVIII, aliados aos problemas sociais de razão econômica e política, constituem, os primeiros fatores de controle estatal da biopolítica.

E, por essa razão, as pesquisas estatísticas e de medição de dados demográficos de perfis sociais, objetivos e subjetivos, começam a ser coletados, estudados e mapeados, como forma de estabelecer a compreensão dos fenômenos sociais na sua integralidade, e, a partir daí, viabilizar possibilidades de ocorrência dos fenômenos biopolíticos (de controle estatal), ainda que camuflados de políticas públicas de distribuição estatal de benefícios sociais. Será assim, portanto, conforme determinados fatores sociais, como o número de detentos do sistema prisional, por exemplo, que “a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder” (FOUCAULT, 2018, p. 204-205).

Tendo em vista esse fenômeno, acerca do sequestro da vida biológica pelo poder, surge o elemento denominado biopoder, que será decisivo para o triunfo da biopolítica, em qualquer cenário ou horizonte que se pretenda o soberano intervir. Diante disso, o biopoder nada mais é que o instrumento político de poder do Estado que se locupleta tanto do corpo quanto da vida, exaurindo tanto um quanto outro, até o resultado final de perecimento da vida, quando então se tem o alcance da tanatopolítica. Segundo Foucault (2018, p. 213), esse poder é aquele

que o soberano pode exercer no sentido de suprimir a vida, e, por conseguinte, pode exercer o poder de assegurar a vida, dentro daquela lógica de que o soberano tem direito sobre a vida e, por consequência, sobre a morte de seus súditos.

Convém ressaltar que esse biopoder é o resultado da condição de possibilidade técnica e política de o homem “não só organizar a vida, mas de fazer a vida proliferar, de fabricar algo vivo, de fabricar algo monstruoso, de fabricar – no limite – vírus incontrolláveis e universalmente destruidores” (FOUCAULT, 2018, p. 213). Aqui se evidencia esse alto grau de amplitude do biopoder, que difere do poder atômico, na medida em que ultrapassa, atravessa e avassala a soberania humana (do corpo), a ponto de conspurcar (politicamente) a fração biológica desse corpo.

Giorgio Agamben (2017) assevera que, nesse aspecto, é necessário compreender a extensão da articulação que se estabelece entre a simples vida, desnudada de quaisquer adereços de proteção civil, e, por isso, denominada de *zoé*, vida nua, e *bíos*, caracterizada como sendo vida autárquica, sendo que, nesta, é possível conceber vida politicamente qualificada.

Aqui se tem, portanto, indicativos dessa amplitude do biopoder, e da condição de possibilidade que uma pandemia pode permitir a sua própria utilização pelo Estado, como mecanismo biopolítico gerador de inocuidade ou de eliminação de corpos, em situação de vida nua, no campo do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, Agamben (2017) concebe que o poder político, como já é conhecido, sempre está respaldado, em última instância, pela separação de uma dimensão de vida nua em relação ao âmbito das formas de vida. Nesse sentido, conforme o referido autor,

(...) na fundamentação hobbesiana da soberania, a vida no estado de natureza é definida apenas pelo fato de estar incondicionalmente exposta a uma ameaça de morte (o direito ilimitado de todos sobre tudo), e a vida política, a saber, aquela que se desenvolve sob a proteção do Leviatã, nada mais é do que essa mesma vida, exposta a uma ameaça que agora repousa apenas nas mãos do soberano (AGAMBEN, 2017, p. 234).

Nessa seara, Agamben (2017, p. 235) é categórico ao concluir que o poder estatal é definido pela vida nua, e não pela vontade política, considerando que essa vida é conservada ou mantida, justamente porque, “está subordinada ao direito de vida e de morte do soberano (ou da lei)”.

Nesse contexto fragmentado e atemporal de instituição estatal, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal e transitória do ordenamento, adquire uma ordem espacial de perpetuação que, sob tal condição, fica

constantemente fora do ordenamento regular (AGAMBEN, 2015). Sobre esse tema Foucault (2008, p. 58-59) refere que “o primeiro gesto da disciplina é, de fato, circunscrever um espaço no qual seu poder e os mecanismos do seu poder funcionarão plenamente e sem limites.”

Sobre isso, necessário aprofundar, à luz da reflexão agambeniana, o conceito de campo, consistente em

(...) um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é capturado fora incluído através de sua própria exclusão. Mas aquilo que, desse modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Ou seja, o campo é a estrutura na qual o estado de exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável (AGAMBEN, 2015, p. 44).

Assim, como os campos representam um espaço de exceção, mediante suspensão indeterminada das regras jurídicas, tudo que ocorre de impossível no seu interior passa a ser, realmente, admitido e possível. Com efeito, os habitantes do campo foram desnudados de todo o tecido político, sendo reduzidos integralmente à vida nua, de modo que o campo consiste no mais absoluto espaço biopolítico que já existiu, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida biológica, destituído de qualquer mediação ou anteparo que o limite acerca do (ab)uso que se pretenda dar a essa vida nua (AGAMBEN, 2015).

E, é justamente aqui, que a única barreira que separa o ser humano da (pre) potência do Estado cai por terra, e com ela o cidadão fica despido do estatuto jurídico de proteção normativa, já que, confinado a um fragmento de território estatal, isso passa a ser concebível como possível. Aí, sob tais circunstâncias do campo, tem-se o sujeito convertido em indivíduo, totalmente fragilizado, vulnerável, integralmente submetido ao fetiche estatal de expropriação lenta e cruel da sua vida desumanizada, agora transmutada em vida nua, mediante a prática de sucessivos processos violentos, acerca de sua desintegração física e moral, iniciando o percurso do caminho que conduzirá ao desfecho necropolítico de sua existência material.

Nesse ponto, importa compreender que o estado de exceção, sobre o qual o soberano tem o arbítrio da escolha, consiste exatamente na representação da vida nua, sendo que esta encontra-se conectada aos muitos patamares de formas de vida social, de modo que um possível resultado desse estado de exceção consiste na manifesta revogação da vida nua, enquanto fundamento final do poder político. Sobre o tema, Agamben (2017, p. 235) arremata: “o sujeito der-

radeiro, que se trata de excluir e, ao mesmo tempo, incluir na cidade, é sempre a vida nua”.

Sendo assim, alguns questionamentos trazidos por Foucault (2018, p. 214), são relevantes, tais como: “como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?”

O pilar levantado nessa questão passa pela utilização biopolítica do racismo. E é essa convergência que Foucault busca para elucidar essas proposições. É por meio do racismo, com seu acontecer fenomenológico diverso de períodos históricos antecedentes, que o poder vai causar uma segmentação entre quem deve viver e quem deve morrer. É aqui que se compreende o acontecer, enquanto fenômeno, das divergências em torno da nomenclatura de raças. Dentro desse aspecto biológico da espécie humana, houve a distinção e o agrupamento de indivíduos em raças, sendo que certas raças têm o poder de qualificação dos indivíduos que a integram em detrimento de outras que têm caracteres de desqualificação dos seus. Tem-se, assim, processos de hierarquização de uns, em razão de sua raça, e inferiorização de outros, pelo mesmo critério racial. Superioridade de uns e inferioridade de outros. O resultado desse processo de fragmentação social desse âmbito do biológico, tendo a raça como critério de definição, entrelaça-se à utilização estatal do biopoder, em momentos biopolíticos do acontecer estatal na vida em sociedade. Assim, o racismo tem a função de promover cesuras no âmbito do aspecto biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2018).

Em suma, portanto, os processos de hierarquização de pessoas em razão da raça, são os primeiros efeitos do racismo. O segundo efeito do racismo, nos termos de análise que se propõe acima, é evidenciar a justificativa que se coloca na morte de uns, e não na morte de outros. Isto é, se mais pessoas de raças tidas como inferiores morrerem, existem mais chances de as pessoas de raças concebidas como superiores sobreviverem. Diante desse arranjo social e político, o racismo estabelece uma matemática pautada numa relação do tipo biológico, em que a morte de um pressupõe a possibilidade de vida do outro, tendo como critério motivador, para tanto, a raça. Nessas circunstâncias, o fator raça acaba sendo condição de aceitação e justificativa da possibilidade de tirar a vida de alguém que representa uma ameaça, cesura típica de uma sociedade de normalização. E, sobre isso, Foucault (2018, p. 215) arremata, referindo que, “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”. Nesse aspecto, o racismo pode ser compreendido como sendo

(...) a condição para que se possa exercer o direito de matar. Se o poder de normalização quer exercer o velho direito soberano de matar, ele tem

de passar pelo racismo. E se, inversamente, um poder de soberania, ou seja, um poder que tem direito de vida e de morte, quer funcionar com os instrumentos, com os mecanismos, com a tecnologia da normalização, ele também tem de passar pelo racismo. É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc (FOUCAULT, 2018, p. 216).

Diante disso, pressupõe-se que a utilização, pelo Estado brasileiro, de medidas de aparente eficácia, mas destituídas de qualquer efeito prático de utilidade sanitária em relação à prevenção de alcance da pandemia do novo coronavírus no ambiente insalubre e de aglomeração do sistema prisional, pode vir a representar o assassinio indireto de numerosos indivíduos presos no campo descortinado pelo sistema carcerário brasileiro. Esse aspecto também perpassa pelo racismo, na medida em que o encarcerado passa a ser concebido (justamente por ser encarcerado) como delinquente, marginal e outros adjetivos pejorativos que se atrelam ao seu aspecto biológico, enquanto membro de grupos de pessoas passíveis de descarte da vida em comunidade. Se antes da pandemia já eram percebidos pelo Estado e pela sociedade brasileira como indivíduos passíveis de descarte, eis que impossível ao convívio humano em sociedade, agora, no cenário de pandemia viral, passa a existir mais uma razão (sócio estatal) da necessidade de se exterminar indivíduos descartáveis, a fim de se evitar a transmissão do vírus por esses custo(o)diados.

Desvalidos em situação de vida nua: assim estão, neste momento, os apenados no sistema prisional brasileiro. Desprotegidos de qualquer proteção civil do Estado, em termos jurídicos, considerando que os advogados não ingressam mais no sistema prisional para ouvirem as demandas de seus clientes e adotarem medidas de preservação dos seus direitos e, também, em termos de saúde, eis que desguarnecidos que estão de qualquer estrutura mínima de atenção à saúde. Nesse sentido, conforme conclusão de Foucault (2018, p. 217), “o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano”, mediante estratégias [oportunas] de poder, de modo a isolar o indivíduo de qualquer auxílio que pudesse amenizar ou evitar o sofrimento violento.

E, quando se lapida o racismo, enquanto prática institucional, se promove o rito de seleção dentre as pessoas destinadas à vida nua no campo, momento ou instante em que o cidadão, passível de direitos, é convertido em indivíduo destituído de qualquer direito mínimo, razão pela qual passa a ser desnudado de qualquer proteção.

E assim a exceção vai se modulando ao cotidiano de violência institucional que se inicia com a cultura de aceitação passiva de legitimidade dessa mesma exceção (evitada de violência), enquanto regra. Sobre o estado de exceção, Agamben (2004, p. 12) refere que as medidas excepcionais se localizam no paradoxo de medidas jurídicas, que não podem ser absorvidas no plano do direito. Isso porque um estado de exceção se mostra como “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”.

Sob essa concepção de Estado, no qual uns têm direito à vida, e outros têm o dever de morte, flutua o que Agamben (2004, p. 13) denomina estado de exceção permanente, dentro do que se concebe o próprio totalitarismo moderno, como sendo o sentido “de uma guerra civil que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”.

Diante disso, é aqui que possivelmente repousa a justificativa dos óbitos de presos brasileiros, motivados pela infecção de COVID-19 no interior do cárcere, fenômeno que será atribuído à mera fatalidade ocasional, como se tivesse sido obra do destino e azar do detento morto pela doença, que poderia ter sido evitada caso fosse do real interesse do poder público, mediante adoção de medidas estatais de eficácia prática. Nessa seara, acaba sendo cada vez mais comum o surgimento de um estado de emergência permanente, ainda que não reconhecido formalmente como permanente, sendo prática constante de Estados contemporâneos, que se dizem democráticos, de modo a validarem em suas ações e inações estatais um estado de exceção conformado por um patamar de indeterminação entre direito e violência (AGAMBEN, 2004).

Da mesma forma, quando o estado de exceção começa a se tornar a regra, o campo está (con)formado, consistindo em um espaço no qual o direito e a violência passam a ter limites imprecisos de determinação, justamente por que são (con)fundidos pela estabilização que o estado de exceção proporciona (AGAMBEN, 2010, p. 42).

É nesse momento (de campo), portanto, que Agamben (2010) situa a configuração do *Homo Sacer*, o qual, em situação de exceção, se torna a regra, destinado ao interior do sistema prisional para lá ser despido de todo e qualquer direito, dignidade e civilidade, na medida em que caracteriza o momento do acontecer biopolítico incidente sobre os corpos. O *homo sacer* é, portanto, aquele que perde todas as garantias jurídicas, e está entregue à vontade do poder soberano, mediante exclusão da vida humana do direito, mas, devido à normalização do estado de exceção, essa vida continua anexada ao direito na sua versão nua, eis que destituída de qualquer tecido de proteção política.

Sobre essa dissimulada democracia recorre-se à origem dessa ficção enxada no cenário da Constituição Federal, mediante as promessas sociais não cumpridas na modernidade tardia, que nunca se efetivam, justamente por causa do simulacro de modernidade, conforme expressão cunhada por José Ribas Vieira, e repercutida por Lênio Luis Streck e Bolzan de Moraes (2008, p. 84), quando estes se referiam às promessas sociais não cumpridas da modernidade tardia. Nesse âmbito, a Carta Constitucional assegura, como cláusula pétrea, o respeito à integridade física e moral do preso no Brasil, o que inclui a atenção à saúde, como forma de o Estado zelar pela sua vida. No entanto, tem-se aqui um simulacro de democracia, para utilizar a expressão dos referidos autores, na medida em que o texto constitucional em comento permanece numa anomia normativa, que inviabiliza a concretização dessa promessa social aos presos brasileiros.

Com isso, a cultura do medo é não só o produto do autoritarismo, senão e simultaneamente, a condição de sua perpetuação. Ao produzir a perda dos valores de referência coletiva, a desestruturação dos horizontes de futuro; a erosão dos critérios sociais acerca do normal, do possível e do desejável; permite ao totalitarismo aguçar a necessidade vital de ordem, de modo a ser apresentada como única solução viável de aplacar o medo coletivo da criminalidade (LECHNER, 1988, p. 96). É justamente aí que o campo encontra seu pilar de legitimação social, toda vez que vidas nuas para ali são destinadas e, conseqüentemente, exauridas por completo de sua vida cidadã, mediante esfacelamento da porção humana do preso em situação de vida nua.

Sob tais circunstâncias, é salutar compreender que a instituição prisional, desde sua origem, esteve mais próxima de um projeto mais global de transformação dos indivíduos, pelo controle pleno de seus corpos, do que na busca pela ressocialização de infratores à lei penal. Nesse sentido, Bert (2013, p. 52-56) refere que Foucault complementa a definição do enclausuramento sistemático dos associais, ao se referir aos manicômios, como sendo “o lugar onde a sociedade nega suas próprias contradições.”

Nesse cenário, Achille Mbembe (2018) designa que o modo biopoder do Estado, por ocasião da utilização de mecanismos de poder em situação de campo (como o uso biopolítico da pandemia do novo coronavírus no sistema prisional) promove uma ressignificação da condição de possibilidade concreta dos elementos: sacrifício e terror. É nesse sentido, que Mbembe reforça que se vivencia uma necropolítica (política da morte), na medida em que o Estado faz uso de ideologias pautadas pelo necropoder, de modo a inaugurar novos “mundos de morte”, ao transgredir o acesso estatal para além das fronteiras do corpo do indivíduo (desvalido), em vida nua, mediante admissão implícita da possibilidade de morte

em massa de presos por omissão estatal em adotar medidas materialmente eficazes de prevenção ao novo coronavírus, no interior das instituições do sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, Agamben (2008) ressalta que o estado de exceção viabiliza fundar e definir a validade da regra legal regular, ou seja, é possível estabelecer julgamento da regra geral por meio da situação extrema de exceção, de modo que a exceção explica a regra. Será no campo, portanto, que as decisões em torno da situação extrema permitirão distinguir o que é humano e o que não é.

Como visto em linhas acima, o sistema prisional não tem somente a mera pretensão de disciplinar o corpo do detento, mas, sobretudo, de exaurir a vida constante nesse corpo, destituído que está do revestimento civil de cidadão, adquirido ao nascer por força do fictício contrato social. No entanto, conforme Hannah Arendt (2012, p. 43), “a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e ação eficaz”. É aqui, portanto, que se inicia o caminhar de despojamento da vida. A perda de um lugar no mundo (civil) chancela a condição de possibilidade do (ab)uso do corpo, exaurindo sua condição cidadã, de modo que, caso venha a ocorrer o seu descarte, a sociedade e o Estado permanecerão inertes e indiferentes à essa necropolítica.

Sobre essa ideologia estatal de fetiche na política da morte, torna-se interessante a observação de Achille Mbembe (2018, p. 59-60):

(...) se o poder ainda depende de um controle estreito sobre os corpos (ou de sua concentração em campos), as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparelhos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo massacre.

Desse modo, importa estabelecer o mecanismo efetivo de biopoder, focado na idealização necropolítica dentro do sistema prisional brasileiro, a fim de averiguar a ocorrência da mencionada omissão do Estado em fornecer políticas públicas efetivas de atenção e prevenção à saúde da população carcerária, em relação à disseminação do novo coronavírus no cárcere.

4. ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS DE MORTES DECORRENTES DA COVID-19 NO INTERIOR DOS SISTEMAS PRISIONAIS BRASILEIRO E ITALIANO

O presente estudo está centrado na busca de possíveis soluções ao problema de pesquisa assim delineado: em que medida a pandemia da Covid-19

incrementa, no âmbito do sistema prisional brasileiro, as políticas de morte já em curso há longa data no país?

Para tanto, a pesquisa em tela utilizou dois momentos de verificação de dados durante a pandemia de coronavírus, que ainda se encontra em curso. O primeiro momento de coleta ocorreu em 14 de maio de 2020; o segundo momento se deu em 24 de maio de 2020. O consequente intervalo de 10 dias justifica-se em razão da necessidade de observação do comportamento do vírus no interior do sistema prisional brasileiro e italiano, respectivamente, de modo a aferir, pelo mencionado decurso mínimo de tempo, o grau de eficácia das medidas já referidas no item 3 desse estudo, que cada um dos Estados se ocupou em realizar no âmbito do seu respectivo sistema prisional.

Os dados estatísticos foram obtidos junto à página virtual do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Esses dados constantes no sítio da mencionada instituição pública são atualizados diariamente, posto que as informações são repassadas pelas unidades prisionais componentes, tanto dos sistemas prisionais estaduais, quanto do sistema prisional federal.

Diante dessas premissas de idoneidade da fonte estatal de coleta, assevera-se que o problema de pesquisa tem relação direta com a eventual utilização da pandemia de coronavírus, enquanto dispositivo estatal de biopoder dirigido à eliminação de vidas nuas dos presos em situação de cárcere, no que diz respeito à quantidade de óbitos ocorridos nas penitenciárias do Brasil, mediante comparação com óbitos de COVID-19 de presos na Itália.

Assim, constatou-se que o Brasil saltou de 26 óbitos para 47, no intervalo de um mês, considerando o dia 14 de maio de 2020 a 10 de junho de 2020. Já a Itália, que teve grandes dificuldades de controle da doença em sua população geral, logo no início da pandemia mundial, tendo sido, ainda, atingida pela circulação comunitária do vírus antes do Brasil, não apresentou evolução no número de óbitos de presos em seu sistema prisional, permanecendo, após o mesmo intervalo, com o mesmo número de óbitos: três (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020f).

Na sequência, verificou-se que a quantidade de casos de presos suspeitos de COVID-19 no Brasil saltou de 310, em 14 de maio de 2020, para 664 em 10 de junho de 2020. Na Itália esse patamar estatístico manteve-se exatamente em 260 presos suspeitos de COVID-19, nas duas datas referidas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020f).

Em relação aos casos confirmados de presos com COVID-19, no Brasil, em 14 de maio de 2020, esse índice era de 653, tendo sido apurado, em 10 de junho de

2020, a quantidade de 1.867 presos confirmados com a contaminação. Já o caso italiano apurava a confirmação de 94 presos contaminados, tendo evoluído para 159 confirmados com a contaminação em 05 de junho de 2020 (DEPEN, 2020f).

Tabela 01:

Data da consulta	14/05/2020	14/05/2020	24/05/2020	24/05/2020
País	Brasil	Itália	Brasil	Itália
Óbitos por COVID-19	26	3	34	3
Casos suspeitos	310	260	856	260
Casos confirmados	653	94	1.114	159
Testes realizados (total)	2.575	Testagem geral	4.156	Testagem geral
População prisional até dez/2019	745.746	60.971	745.746	60.971

Fonte: DEPEN (2020f).

Nesse cenário, ressalta-se também a quantidade de presos que compõem a população carcerária de cada um dos dois países analisados. O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, contando, até dezembro/2019, com 745.746 presos; enquanto que a Itália possuía, até dezembro de 2019, a quantidade de 60.791 presos.

Diante disso, o tamanho da população carcerária de um país é relativo, quando se analisam as políticas públicas de saúde dirigida aos custodiados privados da liberdade. Ainda que a população carcerária do Brasil (745.746 presos) seja muito maior que a população carcerária da Itália (60.791 presos), torna-se importante avaliar a possibilidade econômica de um Estado em custear políticas públicas dignas e eficientes destinadas à sua respectiva população carcerária. Para tanto, faz-se necessário avaliar o Produto Interno Bruto (PIB) de ambos os países estudados nessa pesquisa, a fim de averiguar a soma de riquezas produzidas por cada um destes, e aí, então, evidenciar o grau de capacidade econômica que permitiria a realização de investimentos no sistema prisional, face aos muitos fatores econômicos gerados pelo PIB, dentre os quais, o critério proporcional de receita tributária auferida pela arrecadação dessas riquezas geradas, e refletidas no Produto Interno Bruto de cada nação.

Sendo assim, verifica-se que o PIB anual do Brasil, em 2018, foi de 1.584.004M.e.; enquanto que, na Itália, o índice em comento foi de 1.765.421M.e. Esse cenário econômico evidencia que o Brasil é possuidor de riquezas em nível quase semelhante ao da Itália, quando o assunto é a soma de todas as riquezas

produzidas pelos referidos países. No entanto, a diferença entre os dois países analisados reside na injusta distribuição social dessas riquezas, e isso se escancara no instante em que o Estado brasileiro tem condições de investir no sistema prisional, mas não o faz, diversamente da Itália (COUNTRY ECONOMY, 2020).

Com isso, conforme a Tabela 02, abaixo, constata-se que o Brasil tem melhor desempenho no combate ao coronavírus no âmbito social de suas atribuições com saúde pública, direcionada à população em geral, considerando que o número de mortos de COVID-19 é inferior aos números da Itália, nesse mesmo quesito, no período da data de coleta dos dados. Diante dessa perspectiva, ao se analisar o *quantum* populacional de seus habitantes, o Brasil apresentou, até 23 de maio de 2020, 22.013 mortes de COVID-19; enquanto que, a Itália, dentre seus habitantes em geral, apresentou 32.735 mortos de COVID-19, até a mesma data (COUNTRY ECONOMY, 2020).

No entanto, essa situação se inverte completamente quando o assunto passa a ser combate e prevenção do COVID-19 no interior do sistema prisional. Nesse patamar, a Itália é mais bem-sucedida no controle da doença infecciosa em análise, conforme os dados expressos na Tabela 01, e acima já comentados.

Tabela 02:

País	BRASIL	ITÁLIA
Total de habitantes em 2018	209.469.333	60.359.546
PIB anual em 2018	1.584.004M.e	1.765.421M.e
Quantidade total de mortos por COVID-19, em 23/05/2020	22.013	32.735
Quantidade de pessoas confirmadas com COVID-19, em 23/05/2020	347.398	229.327

Fonte: Country Economy (2020).

Verifica-se assim, que após a consulta dos dados mencionados, o Estado brasileiro permitiu que se perdessem 47 vidas nuas no período analisado; ao passo que a Itália, durante esse mesmo período de tempo, conseguiu evitar novas mortes no seu sistema prisional, estabilizando em 3 o número de óbitos por COVID-19 em seu sistema prisional. A mesma situação pode ser concluída pela análise dos casos confirmados de presos contaminados pelo novo coronavírus, considerando que, no período analisado, o Brasil permitiu que 1.867 novos presos fossem infectados pelo vírus; enquanto que, na Itália, esse mesmo dado, pelo mesmo período de análise, foi de 159 novas contaminações dentre seus presos.

CONCLUSÃO

A partir das análises aqui empreendidas, evidencia-se que o Estado brasileiro tem se utilizado de algumas medidas públicas preventivas de inibição ao contágio do novo coronavírus em muitas localidades e regiões do país. No entanto, diante do cenário instalado pela pandemia, verifica-se que as medidas tomadas pelo governo brasileiro, na tentativa (simulada ou forjada) de conter a contaminação da população prisional, têm se mostrado inúteis ou ineficazes, de pouca, ou quase nenhuma utilidade prática no sentido de evitar a infecção dos presos integrantes do sistema prisional brasileiro.

E essa intenção biopolítica de inocuidade, pela eventual e aleatória contaminação, e, possível morte de indivíduos presos no interior do sistema prisional de um Estado, deixa de ser apenas desejável, e passa a ser factível, no instante em que surge um mecanismo de poder que está à disposição do soberano, e este, passa a fazer (ab)uso oportuno desse mecanismo no modo biopoder, tendente a eliminar vidas (não desejáveis).

Tem-se desse modo, a utilização biopolítica da pandemia viral, bastando ao soberano (estatal), por exemplo, deixar de executar qualquer medida eficaz que viria a evitar a contaminação e o possível óbito dos detentos no sistema prisional, vindo a resultar na informal condenação à morte de parcela considerável da população carcerária, mediante a simples inércia do poder público em adotar medidas de saúde eficaz e preventiva, tais como: testagem obrigatória de todos os presos do sistema prisional (o Brasil tem potencial econômico para promover essa medida), isolamento eficiente de presos com sintomas gripais iniciais, montagem de hospitais de campanha no interior de todas as unidades prisionais do país, dentre outras medidas eficazes que deveriam ter sido tomadas pelo Estado brasileiro, apenas para citar algumas.

Sobre isso, importa verificar que no momento em que o Estado toma medidas inócuas ou sem qualquer efeito prático de prevenção ao contágio no âmbito prisional, a exceção se transmuta em regra duradoura, e a pandemia passa a ser estratégia de poder biopolítico de eliminação de vidas nuas no campo prisional. Tem-se, assim, a ocorrência episódica de um estado de exceção dentro de outro estado de exceção, pautados pela ausência de medidas eficazes de saúde pública no sistema prisional, em razão de ali existirem pessoas que não “merecem” os cuidados do Estado, eis que, duplamente descartáveis, em razão da periculosidade e da potencialidade viral na pandemia. Desse modo, num primeiro momento as vidas nuas são passíveis de descarte, a medida em que são inseridas no campo do sistema prisional, em situação de completa indignidade, considerando todas as formas de violência que se praticam no interior do cárcere brasileiro (tanto

que a própria Suprema Corte brasileira reconheceu o estado de coisas inconstitucional); para, num segundo momento, ante o descarte das vidas nuas, no contexto de pandemia do novo coronavírus, pela simples adoção estatal de medidas pouco ou nada eficazes em relação à possível prevenção de contaminação viral no interior do cárcere, situação que evidencia a inércia biopolítica do Estado na busca pela finalidade necropolítica de eliminação aleatória dessas vidas nuas em situação de campo prisional.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.
- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BERT, Jean-François. *Pensar com Michel Foucault*. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; MALAREÉ, Hermán Hormazábal. *Lecciones de derecho penal. Fundamentos del sistema penal, esquema de la teoría del delito y del sujeto responsable y teoría de la determinación de la pena. Volumen 1*. Madrid: Trotta, 1997.
- BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social en las sociedades contemporáneas. Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización*. Coordinadores: José Ángel Brandariz García y Luz María Puente Aba. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
- BRASIL. *Sergio Moro detalha ações durante a pandemia da Covid-19*, 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/04/sergio-moro-detalha-acoes-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *O que é Covid*. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 25 jun. 2020a.
- COUNTRY ECONOMY. *Compare a economia dos países: Brasil vs Itália*. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/paises/comparar/brasil/italia>. Acesso em: 25 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Portal institucional*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen>, 2020a. Acesso em: 25 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Portaria do Ministro nº 135/2020*. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/Portaria1352020.pdf>, 2020b. Acesso em: 25 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Procedimento Operacional Padrão: medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (COVID-19) no Sistema Penitenciário Federal*. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_POPCOVID193REVIS028.05.20.pdf, 2020c. Acesso em: 25 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional - Informações Complementares*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>, 2020d. Acesso em: 25 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Covid-19 – Painel Mundial*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/Covid19PainelMundial08MAIO20.pdf>, 2020e. Acesso em: 25 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *COVID-19 - Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>, 2020f. Acesso em: 25 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ITÁLIA. Camera dei deputati. *Decreto-legge n. 18/2020 (cd. Cura Italia)*. Disponível em: <https://temi.camera.it/leg18/provvedimento/decreto-legge-18-2000-cd-cura-italia.html>. Acesso em: 25 jun. 2020.

LECHNER, Norbert. *Los patios interiores de la democracia. Subjetividad y política*. Santiago: Flacso, 1988.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

PÉREZ CEPEDA, Ana Izabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La Expansión del Derecho Penal*. Aspectos de la política criminal en las sociedades post industriales. Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAES, José Luiz. *Ciência Política & Teoria do Estado*. 6. ed.. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, vol. 4, n. 2, 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140>. Acesso em: 25 jun. 2020.